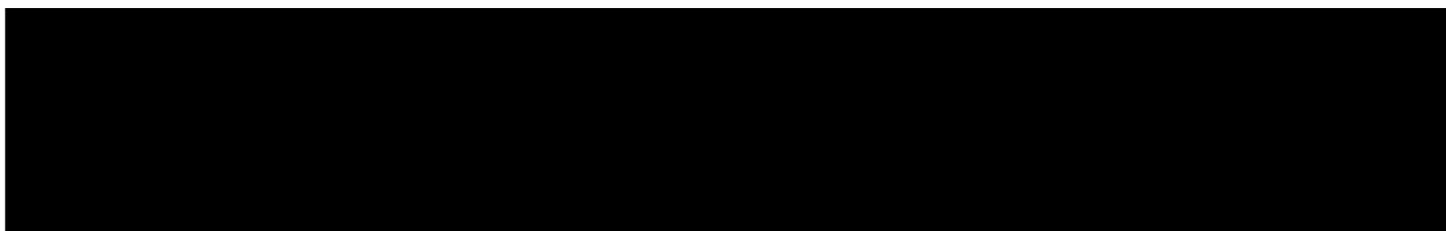


O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0002181-42.2016.2.00.0000 em 12/05/2016 17:35:43 e assinado por:

- JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI.

A **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS – AJUFE**, entidade de classe de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.763.804/0001-30, com sede estatutária em Brasília (DF), no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Bloco E, Conjunto A, Sala 1305, Edifício Brasil XXI – Ed. Business Center Park, CEP 70322-915, representada por seu **PRESIDENTE DR. ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK**, por seus procuradores subscritores (doc. 01.), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor o presente

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA

nos termos do artigo 91, c/c o inciso XI, do artigo 25, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, assim como com o artigo 37 da Constituição Federal e demais dispositivos citados ao longo desta peça, contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS QUE ENSEJARAM A PROPOSITURA DO PRESENTE PROCEDIMENTO.

O presente procedimento de controle administrativo disciplinar visa anular a Resolução N° CJF-RES-2016/00396, de 04 de maio de 2016, expedida pelo Ministro Francisco Falcão enquanto Presidente do Conselho da Justiça Federal (doc. 02).

A referida norma *dispõe sobre a autorização para o afastamento de magistrados para a participação em eventos no exterior com duração superior a 30 dias*, e determina que os tribunais regionais federais deverão submeter as autorizações de afastamento de seus magistrados ao Plenário do Conselho da Justiça Federal, uma vez que caberá ao órgão a homologação do quanto praticado no âmbito dos tribunais.

Destaca-se que o Conselho da Justiça Federal expediu ofícios aos magistrados federais com as autorizações de afastamento deferidas para realização de programas de longa duração pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, determinando sua suspensão, ante a necessidade da homologação nos termos da nova resolução.

Os juízes federais, PAULO ALKMIN COSTA JÚNIOR e PEDRO FRANCISCO DA SILVA, que já haviam obtido suas respectivas autorizações de afastamento, pela Corte Especial Administrativa do TRF1, em 14.04.2016, subitamente, foram surpreendidos com nova ordem, usurpando, completamente, a autonomia e competência dos tribunais e

desse c. Conselho Nacional de Justiça, consoante verifica-se do ofício ora encartado (doc. 03).

Além dos dois magistrados federais citados, na mesma sessão, a Desembargadora MÔNICA SIFUENTES, também logrou seu pedido de afastamento, no entanto antes mesmo da expedição e publicação da resolução ora guerreada, teve seu afastamento questionado pela Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi (doc. 04).

Aqui vale destacar de antemão que todos os três magistrados federais estão na iminência de iniciarem seus programas de aperfeiçoamento e estudos, tanto o juiz federal PEDRO FRANCISCO DA SILVA, quanto a desembargadora federal MÔNICA SIFUENTES darão início aos seus cursos já no próximo mês de junho e o juiz federal em agosto PAULO ALKMIN COSTA JÚNIOR.

Nos casos em comento, o argumento utilizado tanto pelo Conselho da Justiça Federal, quanto pela Corregedora Nacional de Justiça foi que tais afastamentos trariam prejuízos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região ante a insuficiência de magistrados.

E, diante de tal justificativa, o Conselho da Justiça Federal entendeu que seria o caso de editar a resolução ora discutida, em evidente afronta às competências desse Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais de Justiça, os quais têm suas atribuições determinadas pela Constituição Federal.

Desta feita, este procedimento de controle administrativo é proposto para que esse Conselho Nacional de Justiça anule a Resolução N° CJF-RES-2016/00396, em razão do quanto será a seguir exposto.

Pois bem.

II. DA REPRESENTATIVIDADE DA POSTULANTE – LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOSITURA DO PCA.

A Associação dos Juízes Federais é entidade de classe de âmbito nacional, com associados em todos estados-membros da Federação, fundada em 20 de setembro de 1972 e, nos termos de seu estatuto congrega *“todos os magistrados integrantes da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como os ministros do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, representando-os com exclusividade em âmbito nacional, judicial ou extrajudicialmente”* (doc. 01).

Representando profissionais da magistratura, a postulante agrega informações sobre a atuação de seus associados em todo o território nacional, o que a capacita para oferecer dados que colaborem com a presente discussão, como já o fez em outras oportunidades.

A legitimidade das entidades associativas vem expressa na Constituição Federal, nos termos de seu inciso XXI, do art. 5º, o qual confere que *“as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicial”*.

Além disso, o artigo 9º, inciso III, da Lei nº 9.784/1999, atribui legitimidade “as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos” na propositura de processos administrativo.

Colha-se que esse Conselho Nacional de Justiça compartilha do mesmo entendimento, conforme a ementa abaixo transcrita, *verbis*:

LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS NO TOCANTE A INTERESSES COLETIVOS. INDICAÇÃO POR MERECIMENTO DE JUÍZES PARA INTEGRAR TURMAS RECURSAIS. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 106 DO CONSELHO NACIONAL. OBRIGATORIEDADE DE SEGUIR CRITÉRIOS OBJETIVOS QUE PERMITAM O CONTROLE DA INDICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA PRÓPRIA RESOLUÇÃO EDITADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE.

I. A Associação de Magistrados do Rio Grande do Norte é parte legítima para figurar no polo ativo do procedimento de controle administrativo com fundamento no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 9.784, de 29-1-1999, que considera como interessados no processo administrativo as organizações e

associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003755-76.2011.2.00.0000 - Rel. SÍLVIO ROCHA - 136ª Sessão - j. 11/10/2011). – grifos nossos.

Exa., evidente que no caso em tela há estrita relação entre o objeto deste processo administrativo e os interesses e atribuições da Associação. O estatuto da Requerente define suas finalidades, nos termos que seguem:

Art. 5º. São objetivos da Associação:

- I- pugnar pelo fortalecimento do Poder Judiciário e de seus integrantes, pelo aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e pela plena observância dos direitos humanos;*
- II- intermediar os interesses da categoria junto a quaisquer órgãos ou entidades públicas ou privadas;*
- III- (...)*
- IV- patrocinar e representar a defesa dos interesses da categoria e da Associação, judicial e extrajudicialmente;*
- V- patrocinar ou representar judicial e extrajudicialmente interesses ou direito individual de qualquer associado relacionado com a atividade*

profissional, nos termos do art. 5º, XXI da Constituição Federal, mediante deliberação da Diretoria.

Considerando a função da AJUFE de velar pelos magistrados integrantes da Justiça Federal é evidente sua legitimidade para propositura deste feito.

Desta feita, não resta dúvidas quanto a legitimidade da Associação dos Juízes Federais para a propositura deste processo administrativo, porquanto visa garantir os direitos e interesses coletivos de seus associados, os quais, *in casu*, estão na iminência de ter um direito, legalmente, garantido violado por um ato normativo que viola a Carta da República.

III. DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESSE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Atestada a legitimidade da Requerente para a propositura deste procedimento, passemos a elucidar o cerne da questão ora em debate.

A Requerente na qualidade de entidade de classe e representante de seus associados viu-se obrigada a trazer a esse Conselho Nacional de Justiça o controle dos atos praticados pelo Conselho da Justiça Federal que expediu resolução referente a concessão de afastamento dos magistrados federais para participação de programas de estudo e

aperfeiçoamento de longa duração em evidente usurpação de competência desse órgão.

Ocorre que esse Conselho Nacional de Justiça desde 2008, visando regulamentar o quanto disposto no artigo 73, inciso I, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), expediu a Resolução nº 64, de 16.12.2008, que dispõe sobre o afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional.

Trata-se, e. Conselheiro, de matéria de competência desse Conselho Nacional de Justiça, que tem o dever de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, consoante previsão constitucional do art. 103-B, §4º, inciso I da Carta da República, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 103-B

...

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Ou seja, da leitura do texto constitucional compreende-se que o Conselho Nacional de Justiça é o detentor da competência para regulamentar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que garante aos magistrados seu afastamento para realização de programas de estudo e aperfeiçoamento.

Colha-se o disposto no artigo 73, inciso I, da LOMAN,
verbis:

Art. 73 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I - para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial, pelo prazo máximo de dois anos;

Com efeito, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em prol de seus jurisdicionados, cuidou para que houvesse expressa previsão legal quanto a concessão de afastamento de seus magistrados para a realização de cursos e seminários de aprofundamento, indispensável para a devida prestação jurisdicional.

E, em razão disso, o Conselho Nacional de Justiça, também, visando a plena satisfação dos jurisdicionados e no uso de suas atribuições constitucionais, assim como pautado pela necessidade de

uniformização no tratamento da matéria pelos Tribunais, expediu a Resolução nº 64, de 16.12.2008, regulamentando a matéria.

Ocorre que, subitamente, o Conselho da Justiça Federal, no último dia 04.05.2016, sem trazer a baila qualquer justificativa plausível, atravessou a competência desse Conselho e resolveu regulamentar a questão já exaurida por esse órgão, em evidente afronta a Carta Magna e a Resolução nº 64/2008.

O Conselho da Justiça Federal, ainda que seja órgão central das atividades da Justiça Federal não tem o condão de usurpar a competência do órgão de controle nacional do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça. Ora, seu regramento deve estar de acordo com os atos normativos pelo CNJ proferidos, não podendo, ainda, atribuir para si competências que são dessa Corte, como fez *in casu* ao regulamentar, novamente, a questão do afastamento dos magistrados quando já existente regulamentação da matéria.

Frisa-se que o Conselho Nacional de Justiça é detentor da competência de zelar pelas prerrogativas dos magistrados e determinar a maneira como deve ser feito o procedimento de concessão de afastamento para realização de programas de estudos e aprimoramento, e assim fez ao aprovar a Resolução nº 64/2008, trazendo os mecanismos objetivos e isonômicos para análise dos pleitos dos Juízes.

Acerca disso, o Conselho Nacional de Justiça já manifestou-se quando da propositura de procedimento de controle administrativo sobre a matéria ora em discussão, consoante verifica-se do

trecho extraído do acórdão proferido no PCA 00041641820122000000 -
Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 158ª Sessão - j.
13/11/2012, *verbis*:

O afastamento para fins de aperfeiçoamento profissional é um direito assegurado aos magistrados pelo inciso I do artigo 73 da Lei Complementar nº 35, de 1979. [1] O dispositivo legal submete a decisão acerca da concessão ou não do afastamento ao "critério" do "Tribunal ou de seu órgão especial", adotando redação vaga e aberta que cede espaço para subjetivismos e favoritismos no trato da matéria.

No sentido de obviar tal problema, zelar pelas prerrogativas dos magistrados e dotar o procedimento de concessão de afastamentos para frequência a cursos de aperfeiçoamento de mecanismos objetivos e isonômicos de análise dos pleitos dos juízes, o Conselho Nacional de Justiça, por ocasião de sua 76ª Sessão Ordinária, aprovou a Resolução nº 64, de dezembro de 2008.

O citado ato normativo regulamenta o disposto no artigo 73, I da LOMAN, agregando regras e critérios que densificam os princípios da moralidade e impessoalidade e primam pela preservação do princípio da continuidade da prestação do serviço jurisdicional. – grifos nossos.

Evidente, pois, que o Conselho Nacional de Justiça é o órgão de controle do Poder Judiciário responsável e competente – conforme a Constituição Federal determinou – para regulamentar o afastamento dos magistrados.

Vale salientar que o Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua resolução, resguardou aos TRIBUNAIS a possibilidade de deferir as concessões de acordo com suas necessidades, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, *verbis*:

Art. 1º O afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional observará o disposto nesta Resolução.

*Parágrafo único. Além das diretrizes gerais fixadas na presente Resolução, **poderão os Tribunais estabelecer outras exigências e condições para o afastamento de magistrados.** (Grifo não consta do original)*

Entrementes, ainda que o Conselho Nacional de Justiça tenha concedido tal discricionariedade aos TRIBUNAIS, os atos normativos expedidos pelos TRIBUNAIS devem estar em consonância com a Resolução nº 64/2008, e não é o caso da Resolução Nº CJF-RES-2016/00396 que está em contradição com o quanto determinado por essa Corte, ao determinar que seus tribunais regionais federais sujeitem-se a sua homologação; quando o CNJ determina que a própria administração e direção dos TRIBUNAIS disciplinem e analisam, especificamente, cada caso. Cabe, pois, a cada corregedoria regional decidir acerca da matéria.

Inclusive, destaca-se que o próprio Conselho da Justiça Federal, visando respeitar o quanto regulamentado por essa Corte, e anteriormente a Resolução N° CJF-RES-2016/00396, já havia discutido a questão e estava em vias de publicar a Resolução N. CJF 2014/00 (doc. 05) que assegurava a corregedoria regional e ao presidente dos tribunais regionais federais a competência para decidir as solicitações de afastamento de seus magistrados.

Naquela oportunidade, restou cristalino que a supressão da competência inerente às corregedorias regionais por ato normativo do Conselho da Justiça Federal estava em descompasso com a autonomia constitucionalmente assegurada aos tribunais para elaborar seus regimentos internos (art. 96, inciso I, “a” da CF).

Nada obstante a isso, causa estranheza, ademais, o Conselho da Justiça Federal levantar a questão quando já regulamentado o afastamento dos magistrados para estudos pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 64/2008, e mudando, totalmente, seu entendimento ao retirar a autonomia de seus tribunais.

Ora, o argumento utilizado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, no ofício em que suspendeu as autorizações já deferidas aos juízes federais supracitados, e pela Corregedora Nacional de Justiça, que oficiou acerca da desembargadora Mônica Sifuentes, de que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem seu quadro de magistrados insuficientes, não pode ser justificativa para o CJF usurpar a competência desse CNJ.

O CJF está usurpando competência do CNJ, além de contradizer o previsto por esse órgão que confere autonomia aos tribunais, ao determinar nacionalmente que todos os tribunais regionais federais submetam suas autorizações de afastamento àquele órgão, trata-se de condenável casuísmo.

Ademais, o CJF não está dando tratamento isonômico a todos os magistrados brasileiros, uma vez que inova no ordenamento jurídico ao determinar que somente os magistrados federais sejam obrigados a submeter seus pedidos de afastamento ao Conselho da Justiça Federal, ainda que indiretamente. Ora, unicamente os magistrados federais estariam sujeitos a duplo controle, a evidenciar o fato de que o CJF está extrapolando sua competência, haja a vista que tem apenas o dever de fiscalizar a Justiça Federal como todo, e não decidir questões concernentes aos órgãos internos de administração dos tribunais.

Frisa-se, ainda, e. Conselheiro, que caso esse órgão permita tamanha inconstitucionalidade, estará abrindo a possibilidade do Conselho da Justiça Federal utilizar os pedidos de afastamento como critério de seleção para os magistrados atuarem em auxílio, uma vez que seu Presidente utilizou da justificativa de ausência de magistrados suficientes no Tribunal Regional Federal da 1ª Região para suspender as autorizações já concedidas aos três magistrados federais citados.

Trata-se, pois, de evidente inovação punitiva, extrapolando o quanto previsto no artigo 42 da LOMAN, haja a vista que esvazia o benefício previsto no art. 73, I, do mesmo texto legal, impondo

convocação à revelia da vontade do magistrado como decorrência direta do pedido de afastamento.

Inclusive, insta citar novamente o julgado acima referido desse Conselho Nacional de Justiça que condena esse tipo de designação, conforme trecho que segue, *verbis*:

“Não se quer dizer com isso que o Tribunal esteja liberado para realizar tantas designações quantas se mostrarem necessárias para sanar problemas relativos ao acúmulo de processos nas Varas Federais sediadas na cidade onde é ministrado o curso frequentado pelo magistrado afastado, a ponto de tornar sem efeito o próprio afastamento.

Note-se que, no caso, o magistrado teve o seu afastamento para frequência ao curso de mestrado oferecido em Brasília deferido pela Corte Especial Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região após análise de sua produtividade e presteza na unidade jurisdicional pela qual responde - 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre - não sendo razoável que seu afastamento o tenha feito retornar à condição de Juiz Federal Substituto, manejado segundo a conveniência do Tribunal, para colmatar claros deixados por colegas afastados da jurisdição para exercício da Direção do Foro, como ocorreu com relação à 5ª Vara Federal, ou por motivos disciplinares, como ocorreu na designação ora impugnada para oficiar perante a 15ª Vara Federal.”

PCA 00041641820122000000 - Rel. JORGE HÉLIO
CHAVES DE OLIVEIRA - 158ª Sessão - j.
13/11/2012

Portanto, diante de todo o exposto acima, medida de rigor o deferimento do presente procedimento de controle administrativo para anular a Resolução N° CJF-RES-2016/00396 que vai de encontro com a matéria de competência desse Conselho Nacional de Justiça, e já por esse órgão regulamentada e superada.

IV. DA AUTOGOVERNABILIDADE DOS TRIBUNAIS – ART. 96, I, DA CF E ART. 73, I, DA LOMAN.

A despeito do quanto até aqui suscitado, e conforme já brevemente adiantado no item alhures, o Conselho da Justiça Federal além de usurpar a competência dessa Corte, está violando o preceito constitucional da autogovernabilidade dos tribunais, assegurado no artigo 96, inciso I, da Constituição Federal, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o

funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, como já discorrido nesta peça garantiu aos magistrados a possibilidade de afastamento para fins de estudo e aperfeiçoamento, e determinou que os tribunais seriam os responsáveis por decidir acerca dos pleitos de seus juízes, nos termo de seu art. 73, I.

E, respeitando o quanto previsto constitucionalmente e em lei complementar, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Resolução nº 64/2008 regulamentando a matéria, mas assegurando aos tribunais sua autonomia para decidir o que seria melhor para seus jurisdicionados.

Ocorre que o Conselho da Justiça Federal em evidente casuísmo quer sugar referida autonomia, em total afronta à constituição e ao princípio da legalidade.

Ora somente o respectivo tribunal, através de sua corregedoria regional, tem o condão de identificar se os magistrados atendem a todos os requisitos para gozarem da garantia prevista pela LOMAN. Cabem aos seus órgãos internos julgar e decidir sobre a matéria, de acordo com a conveniência e oportunidade de sua administração judiciária, nos termos do quanto prevê a Carta da República e esse Conselho Nacional de Justiça, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 64/2008, *verbis*:

*Art. 6º No exame do pedido, **o Tribunal**, mediante decisão objetivamente fundamentada e tomada em sessão aberta, deverá levar em conta os seguintes requisitos:*

I – para habilitação do candidato:

a) a observância do limite de afastamentos a que se refere o art. 5º;

b) a instrução do pedido com os documentos, declarações e informações indicados no art. 3º;

II – para deferimento do pedido, observado o art. 8º:

a) a pertinência e compatibilidade do curso ou atividade com a prestação jurisdicional;

b) a conveniência e oportunidade para a Administração Pública;

c) a ausência de prejuízo para os serviços judiciários.

§ 1º A Corregedoria do Tribunal instruirá o procedimento administrativo com a informação atualizada indicativa do total de magistrados em atividade a que se refere o art. 5º.

§ 2º A ausência de qualquer dos requisitos de habilitação implicará o não conhecimento do pedido de afastamento, sem prejuízo de sua renovação com o suprimento dos dados faltantes ou com a redução do número de magistrados afastados.

§ 3º Não se deferirá afastamento para aperfeiçoamento profissional por período superior a 2 (dois) anos.

Evidente, pois, que os tribunais gozam de autonomia administrativa e financeira e o Conselho da Justiça Federal não pode invadir referida prerrogativa constitucional, ainda que órgão centralizador da Justiça Federal.

Vale repetir que somente o próprio tribunal poderá decidir de acordo com a conveniência e oportunidade o que será melhor para seus jurisdicionados e próprios magistrados. Cabe a cada órgão fiscalizar e resguardar seu pleno desempenho e funcionamento.

Colha-se, também, que o aperfeiçoamento e estudos da carreira da magistratura foi uma preocupação do constituinte ao reforçar a relevância de tais cursos, como se pode observar do artigo 93, II, “c”, e IV, *verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

...

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

...

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

...

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de

magistrados; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O Conselho Nacional de Justiça tem o entendimento pacificado quanto a autonomia dos tribunais em decidirem sobre os pleitos de afastamento de seus magistrados.

RECURSO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO PARA ESTUDOS. ART. 73 DA LOMAN. LICENÇA REMUNERADA.

1. Compete ao Tribunal a que estiver vinculado o magistrado, examinar, em face de cada caso, se concede, ou não, licença remunerada para frequência a curso.

2. O afastamento de magistrado para estudos não é direito absoluto do magistrado, mas condicionado a razões de conveniência administrativa, em que é soberana a avaliação do Tribunal.

3. O fato de o Tribunal haver concedido licença remunerada a uma colega, em outra ocasião, por período bem mais reduzido, não implica inobservância do princípio da isonomia porque a questão supõe, antes, ponderação de oportunidade, conveniência e viabilidade pela Administração da Corte, o que oscila em face das circunstâncias.

4. Recurso Administrativo conhecido e desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000674-

27.2008.2.00.0000 - Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN -
61ª Sessão - j. 29/04/2008).

Vale trazer a baila, também, o julgado abaixo transcrito, o qual assevera que os tribunais tem discricionariedade para decidir a questões de afastamentos de seus magistrados, no entanto não podem extrapolar o quanto determinado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme está fazendo o Conselho da Justiça Federal, *verbis*:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO DE LONGA DURAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 64 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. VEDAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONCESSÃO DA LICENÇA A JUÍZES SUBSTITUTOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS TRIBUNAIS PARA APRECIACÃO DOS PEDIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. *Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto contra ato do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que indeferiu pedido de licença capacitação para curso de pós-graduação no exterior.*

2. **O dispositivo da Resolução do Tribunal requerido que limita a concessão de licenças de longa duração a juízes titulares extrapola da margem de discricionariedade que este Conselho**

reconheceu pertencer aos Tribunais de Justiça por ocasião da aprovação da Resolução nº 64 de 16 de dezembro de 2008.

3. Não é possível restringir o exercício de um direito ou prerrogativa a um magistrado ao fundamento de que é juiz substituto. Titulares e substitutos têm, a toda evidência, iguais direitos, como, de resto, reconheceu recentemente o próprio Supremo Tribunal Federal (MS nº 27.958-DF).

4. A apreciação e eventual concessão de licença para capacitação, embora, em regra, dependam de juízo de oportunidade realizado exclusivamente pelo próprio Tribunal, que deve cotejá-lo com suas especificidades administrativas, no presente caso, o dispositivo constante da Resolução nº 4, de 30 de março de 2009, foi o único fundamento argüido pelo Tribunal – houve até elogios a operosidade do requerente. Por esse motivo, deve prevalecer o que, de resto, já reconheceu o próprio Tribunal: o magistrado requerente preenche todos os requisitos para obter a licença e, ante a urgência do caso, deve este Conselho, excepcionalmente, dar solução para sua demanda.

5. Ante o exposto, há que se julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para reconhecer a ilegalidade da restrição da licença capacitação apenas para juízes titulares, devendo tal exigência ser retirada da Resolução do Tribunal, e para imediatamente conceder, porquanto essa foi a única razão pelo indeferimento, o gozo da licença pretendida pelo magistrado requerente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006580-90.2011.2.00.0000 - Rel. NEVES AMORIM - 150ª Sessão - j. 03/07/2012).

Diante do exposto, evidente que o Conselho da Justiça Federal está extrapolando sua competência ao suprimir a autogovernabilidade de seus tribunais, e extrapolar o quanto regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça através de sua Resolução nº 64/2008.

Aguarda-se, pois, a que seja determinada a anulação da Resolução Nº CJF-RES-2016/00396.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE EM FACE DOS MAGISTRADOS COM AUTORIZAÇÕES DE AFASTAMENTO JÁ DEFERIDAS PELOS RESPECTIVOS TRIBUNAIS.

Além do quanto até aqui discorrido, imperioso argumentar que o Conselho da Justiça Federal, por meio da guerreada resolução, determinou que *as decisões autorizativas cujo período de afastamento não tenha se iniciado ao tempo de sua publicação* sejam submetidas aos seus efeitos.

Ora, e. Conselheiro, além de usurpar a competência desse Conselho Nacional de Justiça de regulamentar o quanto previsto no artigo 73, I, da LOMAN, e suprir a autogovernabilidade dos tribunais,

insculpida no artigo 96, I, da Constituição Federal, o Conselho da Justiça Federal quer revisar atos juridicamente perfeitos, retroagindo os efeitos da Resolução N° CJF-RES-2016/00396 àquelas autorizações precedentes a ela.

Trata-se de evidente violação ao quanto previsto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, que assim prescreve: “*a lei não prejudica o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”.

No caso em tela, os magistrados federais que viram suas autorizações suspensas pelo Conselho da Justiça Federal já estavam colhendo os efeitos produzidos por aqueles atos administrativos proferidos pelo seu respectivo Tribunal, *in casu*, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, uma vez que até a vigência da inconstitucional resolução não existia qualquer previsão normativa de homologação pelo CJF.

Com efeito, as autorizações previamente concedidas a entrada em vigor da resolução ora combatida são, na realidade, atos concretos juridicamente perfeitos e irrevogáveis, *pois a competência, em relação a cada caso examinado, exaure-se uma vez expedido o ato. É que não são atos constitutivos, mas apenas liberadores (como as autorizações prévias) ou confirmadores (como as aprovações a posteriori). Não haveria como reincidir sobre eles, por falta de suporte legal*, consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, Malheiros Editores, p. 460.

No caso dos três magistrados citados nesta peça, os juízes federais PAULO ALKMIN COSTA JÚNIOR e PEDRO FRANCISCO DA SILVA e a desembargadora federal MONICA SIFUENTES, já gozavam da

eficácia das autorizações concedidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ante as publicações das respectivas Portarias (doc. 06).

Ora, ademais, o Conselho da Justiça Federal não pode determinar a retroatividade da resolução aqui em discussão, uma vez que tal ato administrativo produz efeito futuro, ainda que tenha previsão contrária.

Além disso, a resolução não pode retroagir aos atos já perfeitamente realizados, uma vez que está eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade. Trata-se de regulamentação em total descompasso com o ordenamento jurídico atual. É vedada alterar situação jurídica, previamente, estabelecida.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹, cita Pontes de Miranda ao tecer os seguintes comentários acerca dos limites do poder regulamentar: *“Se o regulamento cria direitos, deveres, pretensões, obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviverem direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou execuções que a lei apagou é inconstitucional. Tampouco pode ele limitar, modificar, ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções”*.

E o jurista vai além: *“Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos não há regulamentos – há abuso do poder regulamentar, invasão de competência do Poder Legislativo. O regulamento nada mais é que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar delas, sem que possam com tal desenvoltura, justificar-se lograr que o elevem à categoria de lei”*.

¹ em Perfil do Poder Regulamentar no Direito Brasileiro. Grandes Temas de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 255/269.

Ora referidos juristas lecionam que os órgãos administrativos não podem inovar, ao contrário devem ser fiéis a execução da lei, e não foi o que fez o Conselho da Justiça Federal, uma vez que determina retroação de norma jurídica, além de editar resolução em total descompasso com o previsto no art. 73, I, da LOMAN, e artigo 96, I, da CF, que garantem aos tribunais a competência para decidir acerca dos pedidos de afastamento de seus magistrados.

De outra banda e sem embargo do quanto até escrito, importante ressaltar que os magistrados federais que tiveram seus pedidos de afastamentos deferidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região preencheram todos os requisitos estabelecidos legalmente e comprovaram que faziam jus ao direito prescrito pela LOMAN. Tais magistrados passaram por processo administrativo perante sua respectiva corte e, após a devida análise, o tribunal entendeu por autorizar os afastamentos para aperfeiçoamento e estudos de suas carreiras.

Ainda que não deva ser objeto de análise por esse Conselho Nacional de Justiça, salienta-se que todos os três magistrados federais participarão de programas em instituições educacionais de renome para aprofundamento do Direito.

Ora, como já trazido, a própria Constituição Federal cuidou para assegurar aos magistrados a possibilidade de aprimorarem seus conhecimentos para um melhor atendimento de seus jurisdicionados, e esse Conselho Nacional de Justiça diante de sua competência cuidou para regulamentar a questão, razão pela qual não pode permitir que o Conselho

da Justiça Federal extrapole suas atribuições através de resolução contraditória à legalidade.

Assim, medida de rigor que esse Conselho Nacional de Justiça determine a anulação da Resolução N° CJF-RES-2016/00396, uma vez os magistrados federais que lograram suas autorizações de afastamento concedidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região não podem ter seus direitos, previamente, adquiridos usurpados por regulamentação inconstitucional e ilegal.

VI. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 25, XI, DO RICNJ.

O artigo 25, inciso XI do Regimento Internos desse Conselho Nacional de Justiça assim prevê, *verbis*:

Art. 25. São atribuições do Relator:

...

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

Ora, no caso em tela, restou mais do que evidenciado que a demora na concessão do pleito aqui pretendido poderá causar severos riscos a toda a magistratura federal, especificamente, quanto aos casos dos juízes federais PAULO ALKMIN COSTA JÚNIOR e PEDRO FRANCISCO DA SILVA e da desembargadora federal MONICA SIFUENTES, uma vez que seus programas de aperfeiçoamento e estudo estão na iminência de serem começados, além do fato da resolução ora guerreada estar eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Portanto, plenamente preenchidos os requisitos do *periculum in mora do fumus boni iuris* para concessão da medida de urgência.

Colha-se que os magistrados federais que tiveram seus afastamentos suspensos pelo Conselho da Justiça Federal terão seus programas iniciados nas seguintes datas:

1. Juiz Federal PAULO ALKMIN COSTA JÚNIOR, da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, para conclusão da sua tese de doutoramento na École de Droit do Institut d'études politiques de Paris – Sciences Po, na cidade de Paris, França, no período de 01.08.2016 a 31.07.2017;
2. Juiz Federal PEDRO FRANCISCO DA SILVA, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, para conclusão da sua tese de doutorado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, no período de 01.06.2016 a 30.11.2016; e

3. Desembargadora MÔNICA SIFUENTES, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para participar do The Hubert H. Humphrey Fellowship Program 2016/2017, a ser realizado na American University, na cidade de Washington, DC, Estados Unidos, no período de 02.06.2016 a 02.06.2017.

Ora, todos os três magistrados já estão em vias de iniciar seus cursos e necessitam de imediata medida desse Conselho Nacional de Justiça sobre a indigitada resolução expedida pelo Conselho da Justiça Federal.

E. Conselheiro, referidos magistrados farão seus aperfeiçoamentos em cidades estranhas a seus atuais domicílios, razão pela qual necessitam desenvolver toda uma logística de mudança e estabelecimentos nos locais em que estudarão e para isso necessitam do imediato controle da questão por esse órgão.

Desta feita, cristalina a necessidade de concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da Resolução N° CJF-RES-2016/00396, e restabelecer o quanto decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que já havia autorizado o afastamento de seus membros.

VII. CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante de todo o exposto acima, aguarda-se a concessão da medida de urgência pleiteada, nos termos do art. 25, XI, do RICNJ para sustar os efeitos da Resolução N° CJF-RES-2016/00396, restabelecendo as

autorizações de afastamento, previamente, deferidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região aos magistrados federais PAULO ALKMIN COSTA JÚNIOR, PEDRO FRANCISCO DA SILVA e MÔNICA SIFUENTES.

Ao final, aguarda-se seja confirmada a liminar pretendida, para determinar a anulação da Resolução N° CJF-RES-2016/00396, e salvaguardar a autogovernabilidade dos tribunais, nos termos do art. 96, I, da Constituição Federal, devendo ser observado, ainda, o regulamentado pela Resolução n° CNJ 64/2008.

Portanto, aguarda-se, a total procedência deste procedimento de controle administrativo.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Pierpaolo Cruz Bottini
OAB/SP n° 163.657

Igor Sant'Anna Tamasauskas
OAB/SP n° 173.163

Débora Cunha Rodrigues
OAB/SP n° 316.117

João Antônio Sucena Fonseca
OAB/DF n° 35.302